



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.902520/2006-02
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.273 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IPI
Recorrente ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO JÁ INDEFERIDO. VEDAÇÃO.

De acordo com o art. 74, § 3º, V e VI, é vedado ao sujeito passivo apresentar declaração de compensação de indébito tributário, cujo pedido de restituição ou ressarcimento cumulado com compensação já tiver sido indeferido pela autoridade competente, ainda que se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal (redator), Fabia Regina Freitas, Adriana Oliveira Ribeiro e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face de Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não homologando as compensações declaradas relativamente ao IPI do período de apuração de 01/01/2003 a 31/03/2003, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, não cabendo ao julgador administrativo alocar a créditos, ainda que existentes, débitos decorrentes de compensação não homologada.

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. O débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser não pode ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da DCOMP, conforme prevê o art. 74, §3º, inc. V, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

De acordo com a decisão recorrida consta que por meio do Despacho Decisório (rastreamento nº 79577766) de fl. 45, o crédito solicitado foi integralmente reconhecido, porém o mesmo foi insuficiente para compensar integralmente o débito declarado na DCOMP nº 42259.13817.141003.1.3.01-2163. Dessa forma, restou o saldo devedor no valor (principal) de R\$ 53.827,31.

Cientificado a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a autoridade fiscalizadora, ao apurar a compensação dos débitos da manifestante relativos a Cofins e PIS/PASEP referentes a setembro de 2003, levou em consideração tão somente os créditos de IPI referentes ao 1º trimestre do mesmo ano, informados por meio do PER/DCOMP 09948.23802.240603.1.1-3904, deixando de levar em conta que a manifestante compensou o restante desses débitos com parte dos créditos de IPI apurados no 2º trimestre de 2003, os quais foram informados por meio do PER/DCOMP nº 19294.43321.170703.1.1.01-0785.

Asseverou que foi, em razão disso, desrespeitado o disposto nos arts. 14 e 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, justificando que o contribuinte tem ampla liberdade para compensar débitos vencidos ou vincendos com créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela RFB, podendo ainda declará-los na ordem que lhe convier, respeitados os limites normativos.

Argumentou que foi exatamente isto o que a manifestante fez, pois compensou débitos apurados em setembro de 2003 com parte dos créditos que haviam sido apurados no 1º trimestre e parte dos que haviam sido apurados no 2º trimestre do mesmo ano, apresentando demonstrativo para facilitar o entendimento, indicando de um lado a origem do crédito e do outro os débitos compensados.

Referiu-se ao demonstrativo de Detalhamento de Compensação, para afirmar que a autoridade fiscalizadora, por meio do processo de cobrança nº 13609.902399/2008-23, interpretou que a manifestante utilizou R\$ 83.196,13 do total do crédito de R\$ 150.810,56 reconhecido no PER/DCOMP 09948.23802.240603.1.1.01-3904 (ressarcimento de IPI), apenas dispondo de R\$ 67.614,43 restantes para compensar o débito de Cofins no montante de R\$ 90.661,86, o que resultou em uma compensação indevida de R\$ 23.047,43.

Justificou que o valor de R\$ 23.047,43 foi regularmente compensado na Declaração de Compensação nº 42259.13817.141003.1.3.01-2163, mediante utilização de parte do crédito informado no PER/DCOMP nº 19294.43321.170703.1.1.01-0785 (ressarcimento de IPI), apurado no 2º trimestre de 2003, mediante processo de crédito 10680-902.521/2006-49, no valor de R\$43.759,66.

Apontando o já citado demonstrativo de Detalhamento de Compensação, afirmou que a autoridade fiscalizadora, por meio do processo de cobrança nº 13609-902.399/2008-23 (Código de Receita 6912), interpretou que a manifestante teria utilizado todo o crédito no valor de R\$ 150.810,56 apurado na PER/DCOMP nº 09948.23802.240603.1.1.01-3904 (ressarcimento de IPI), não dispondo de qualquer crédito para compensar o débito de PIS/PASEP no montante de R\$ 30.779,88.

Asseverou que o valor de R\$ 30.779,88 foi regularmente compensado na Declaração de Compensação nº 42259.13817.141003.1.3.01-2163, mediante utilização de parte, no mesmo valor, do crédito informado no PER/DCOMP nº 19294.43321.170703.1.1.01-0785 (ressarcimento de IPI), apurado no 2º trimestre de 2003, restando claro que todo o débito objeto do processo de cobrança nº 13609-902.399/2008-23 (Código de Receita 6912) foi regularmente compensado.

Afirmou que, uma vez demonstrado que o pretense débito, no valor de R\$ 53.827,31, não existe, não há qualquer motivo para a aplicação da multa (R\$ 10.765,45) e dos juros (R\$ 37.835,20) a esse respeito.

Requeru, ao final: (i) o reconhecimento da homologação tácita da compensação efetuada na DCOMP nº 42259.13817.141003.1.3.01-2163, com créditos objeto de parte dos de parte dos Pedidos de Ressarcimento de IPI por meio dos PER/DCOMP nº 09948.23802.240603.1.1.01-3904 e 19294.43321.170703.1.1.01-0785; e (ii) *ad argumentandum*, o acolhimento das razões da presente manifestação de inconformidade, para julgar improcedente o processo de cobrança nº 13609.902399/2008-23 (código de receita 2172 e 6912), declarando-se compensados os débitos declarados no PER/DCOMP nº 42259.13817.141003.1.3.01-2163 com os créditos objeto de parte dos Pedidos de Ressarcimento de IPI por meio dos PER/DCOMP nº 09948.23802.240603.1.1.01-3904 e 19294.43321.170703.1.1.01-0785.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo por isso ser conhecido.

Conforme relatado, e do que depreende-se dos autos, e à luz dos levantamentos efetuados é que o contribuinte declarou excesso de débito nas compensações relativas aos pedidos de ressarcimento do IPI do 1º e 2º trimestres, havendo saldo de crédito relativamente ao 3º trimestre.

Constata-se que a Recorrente não apresentou PER/DCOMP retificador para corrigir as eventuais inexactidões materiais contidas em Declaração de Compensação.

Desta forma pretende, então, em sede de julgamento administrativo, que tal correção possa ser levada a efeito, de forma a acomodar o excesso de débitos da Cofins e do PIS de setembro de 2003 com eventual saldo creditório relativo ao IPI do 2º trimestre de 2003, o que encontra óbice na legislação de regência.

Assim, a decisão recorrida tratou adequadamente o assunto, vez que o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser não pode ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da DCOMP, conforme prevê o art. 74, §3º, inc. V, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, conforme reiterada jurisprudência deste colendo CARF, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA E
PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

[...]

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE
INDÉBITO JÁ INDEFERIDO. VEDAÇÃO.*

*De acordo com o art. 74, § 3º, VI, é vedado ao sujeito passivo
apresentar declaração de compensação de indébito tributário,
cujo pedido de restituição ou ressarcimento já tiver sido
indeferido pela autoridade competente, ainda que se encontre
pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.
(Acórdão nº 330101.463).*

Ademais disto, importa para o deferimento da compensação a certeza e a
liquidez do crédito, o que não é possível ocorrer se a declaração de compensação ainda se
encontre pendente de decisão final.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014

Antônio Lisboa Cardoso